



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 10-60.2017.6.21.0000

Procedência: GRAVATAÍ - RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - PROIBIÇÃO DO USO DE IMAGEM - DEFERIMENTO DE LIMINAR

Recorrente: COLIGAÇÃO A FELIZ CIDADE VAI VOLTAR (PDT - SD)

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PSB - PSD - PCdoB - PSDC - PPL - PRTB - PHS - PTdoB)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO LIMINAR. PARTICIPAÇÃO DE EX-CANDIDATO, COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, EM CAMPANHA ELEITORAL DE CÔNJUGE. Parecer que opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em face da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, assim como pela superveniência de sentença nos autos da representação de origem, restando prejudicado o recurso. Caso conhecido o recurso, no mérito, opina pelo desprovimento, diante da configuração da propaganda eleitoral irregular, em afronta ao artigo 242 do Código Eleitoral.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A FELIZ CIDADE VAI VOLTAR (PDT – SD) contra decisão liminar que, nos autos da Representação nº 6-04.2017.6.21.0071, movida pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PSB - PSD - PCdoB - PSDC - PPL - PRTB - PHS – PTdoB), determinou a cessação da veiculação do material de campanha elaborado para eleição suplementar majoritária da candidata ROSANE MASSUOLO BORDIGNON, na qual aparece com seu marido, DANIEL BORDIGNON, cuja candidatura restara indeferida em decorrência da suspensão de seus direitos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A decisão guerreada foi prolatada nos seguintes termos:

DECISÃO

A COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PSB, PSD, PC do B, PSDC, PPL, PRTB, PHS, PSC, PR do B) representada por Luis Eduardo Stumpf dos Reis, ajuizou a presente representação em face de COLIGAÇÃO A FELIZ CIDADE VAI VOLTAR (PDT/SOLIDARIEDADE), alegando que a representada vem promovendo propaganda ilegal quando emprega impressos, cartazes, placas, anúncios em que Daniel Bordignon aparece com a candidata Rosane Massulo Bordignon, mesmo após estar ciente do trânsito em julgado da decisão que indeferiu a sua candidatura em decorrência da suspensão de seus direitos políticos. Mencionou que a fotografia de Daniel Bordignon, com o número 12 logo abaixo, é utilizada em todo o material de propaganda de sua esposa, aparecendo ele como protagonista do pleito eleitoral, em desrespeito às decisões do Poder Judiciário. Sustentou que o jingle de campanha também contém irregularidades que induzem o eleitor a votar em Daniel Bordignon, que "governaria" com a esposa, faltando com a verdade e criando, artificialmente, estados mentais na opinião pública, o que é vedado pela legislação eleitoral. Afirmou, ainda, que Rosane Bordignon é inelegível, por ser cônjuge do candidato que teve registro indeferido e que o casal está atuando com abuso de poder político. Pediu, inclusive liminarmente, ordem judicial para cessar a propaganda, com recolhimento do material e aplicação de multa. Postulou, outrossim, o acolhimento da inelegibilidade de Rosane Bordignon pelo prazo de seis meses. Instruiu a inicial com documentos.

Inicialmente consigno que a competência deste juízo diz respeito apenas à propaganda eleitoral, de modo que eventual arguição de inelegibilidade da candidata deveria ser promovida pelo rito previsto em lei, perante a 173ª Zona Eleitoral, responsável pelo processamento dos pedidos de registro de candidaturas.

Portanto, recebo a inicial apenas no que se refere à matéria da propaganda eleitoral indicada como irregular.

E sobre o tema interessa mencionar o art. 240, do Código Eleitoral:

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (grifei)

O art. 36, §1º e §4º, da Lei 9504/97 também vincula a propaganda ao postulante a candidatura ou ao candidato, segundo destaques que seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Esses dispositivos deixam muito claro, portanto, que o direito de exercer a propaganda eleitoral é daquela pessoa que ostenta a condição de candidata, ou seja, que, tendo sido indicada por partido político para concorrer ao pleito, apresentou pedido neste sentido perante a Justiça Eleitoral, obtendo o processamento do registro de sua candidatura.

Decorrência lógica é a exclusão de pessoa que não formulou pedido de registro ou que teve sua postulação indeferida.

Assim, o primeiro ponto que merece ser considerado diz respeito à inadequação do uso da imagem de Daniel Bordignon no material de propaganda impressa da coligação representada.

Isso, porém, não é tudo, porque o art. 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 prevê que a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Pois bem, quando a representada utiliza material em que Daniel Bordignon, anterior candidato a Prefeito, agora com candidatura indeferida em razão de suspensão de direitos políticos, aparece praticamente ao lado de sua esposa - que adota o mesmo sobrenome - e com o número da candidatura (12) logo abaixo de sua imagem, está induzindo o eleitor a pensar que poderá votar em uma pessoa que não pode concorrer ao pleito municipal, gerando confusão acerca da situação jurídica do candidato, o que não pode ser admitido, em face da necessidade de garantia da transparência no processo eleitoral.

Importante referir, por fim, que segundo o art. 21, da Declaração Universal dos Direitos Humanos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Esses são os direitos políticos.

Quando alguém, no entanto, teve, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, seus direitos políticos suspensos, como no caso de Daniel Bordignon, não pode buscar acesso a cargo eletivo, ainda que por interposta pessoa. Se é verdade que ele não figura formalmente como candidato registrado, não se pode deixar de notar a sua atuação na vida diária junto ao eleitorado, como restou amplamente provado com os documentos que instruíram a inicial, de modo que admitir a sua figura em total confusão com a de sua esposa acaba por negar efetividade à decisão judicial que o afastou temporariamente da vida política, o que é inadmissível.

No conflito entre o direito de liberdade de expressão do indivíduo e a lisura do pleito eleitoral, prevalece este último, de interesse público.

PELO EXPOSTO, defiro a liminar, determinando à parte representada que cesse a propaganda ilegal em 24 horas (impressa, via internet ou por meio de sonorização), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de aplicação de multa.

Determino a notificação da representada para apresentar defesa no prazo de 48 horas.

Após, ao Ministério Público Eleitoral e voltem os autos conclusos para sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões, a coligação recorrente sustenta que a decisão afronta o artigo 54 da Lei nº 9.504/97, haja vista que DANIEL BORDIGNON atua como apoiador da candidatura de ROSANA BORDIGNON, o que é perfeitamente possível à luz do referido dispositivo. Assevera, também, que a decisão cerceia a liberdade de expressão da coligação, em divulgar a propaganda na forma como produzida. Contesta a configuração do artigo 242 do Código Eleitoral, porque não haveria qualquer confusão entre DANIEL BORDIGNON e a candidata, bem como a aplicação do artigo 337 do Código Eleitoral, que não teria sido recepcionado pelo ordenamento. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para fins de reforma da decisão liminar.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 15-18).

Na sequência, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 93).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. Colhe-se dos autos que o recurso foi interposto no prazo de 24 horas previsto no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, aplicável por analogia, a contar da intimação pessoal da coligação recorrente (fl. 02 e 65/verso). No entanto, apesar de tempestivo, não deve ser conhecido, consoante a seguir demonstrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I.II - Não Conhecimento do Recurso

Primeiramente, tem-se que o recurso não deve ser admitido, pois se trata de impugnação à decisão interlocutória. Como é cediço, a jurisprudência eleitoral entende que *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo”* (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 15192, Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013).

Ademais, em consulta ao acompanhamento processual da Representação nº 6-04.2017.6.21.0071 (extrato em anexo), verifica-se a prolação de sentença, em 27/02/2017, julgando-a procedente.

Com efeito, a prolação de sentença resulta no esvaziamento do objeto do recurso, interposto com o propósito de combater decisão interlocutória na representação de origem, o qual, então, resta prejudicado devido a não mais subsistir o interesse recursal.

Por essa razão, a irresignação recursal deve ter seu seguimento obstado, nos moldes do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

No entanto, para o eventual caso de não ser acolhida a presente preliminar, passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

No mérito, adianta-se que o recurso merece ser desprovido.

A controvérsia, em síntese, reside em definir se DANIEL BORDIGNON, que concorreu em situação *sub judice* e foi eleito Prefeito de Gravataí/RS, no último pleito municipal de outubro de 2016, cuja diplomação não foi efetivada em virtude de seus direitos políticos terem sido suspensos, pode agora atuar, nos moldes como veio atuando, na propaganda política de sua esposa, ROSANE BORDIGNON, que concorre ao cargo majoritário nas eleições suplementares do mesmo município.

No que tange à matéria de propaganda, o artigo 242 do Código Eleitoral assim dispõe, *in verbis*:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Assim, consoante o dispositivo em comento, a propaganda eleitoral será regular se não “empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pois bem. A coligação recorrente sustenta que a decisão é abusiva, pois fere o direito à livre manifestação de apoio de candidatura, não havendo falar em configuração de propaganda irregular nos termos do artigo 242 do CE.

Todavia, cumpre situar que a questão não envolve propriamente o direito deste ou daquele cidadão, nem mesmo de pessoa com direitos políticos suspensos, manifestar apoio a determinada candidatura, o que seria viável à luz do artigo 54 da Lei das Eleições. O que se vê nos autos é algo diverso; ou seja, o caso versa sobre o próprio exercício da atividade política por DANIEL BORDIGNON, e não meramente o direito de livre manifestação política, como apoiador.

Pela análise da propaganda acostada, verifica-se que a figura de DANIEL BORDIGNON excede a mera condição de apoiador da campanha, o que pode induzir, efetivamente, o eleitor a acreditar que ele é o candidato, e não sua esposa, o que é expressamente vedado pelo artigo 242 do Código Eleitoral. Nesse sentido, irrepreensível se mostra a compreensão exarada pelo Juízo *a quo*, que, pela análise da prova, detectou o protagonismo de DANIEL BORDIGNON na campanha à eleição suplementar do município de Gravataí (fls. 26-41). Assim vejamos seus bem lançados fundamentos:

Pois bem, quando a representada utiliza material em que Daniel Bordignon, anterior candidato a Prefeito, agora com candidatura indeferida em razão de suspensão de direitos políticos, aparece praticamente ao lado de sua esposa - que adota o mesmo sobrenome - e com o número da candidatura (12) logo abaixo de sua imagem, está induzindo o eleitor a pensar que poderá votar em uma pessoa que não pode concorrer ao pleito municipal, gerando confusão acerca da situação jurídica do candidato, o que não pode ser admitido, em face da necessidade de garantia da transparência no processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, depreende-se que o padrão da propaganda aponta para a presença maciça, em destaque e constante da imagem do ex-candidato DANIEL BORDIGNON nas ações de campanha analisadas, como se próprio candidato fosse. Nesse passo, verifica-se a inadequação do exercício do direito.

Por fim, certo que, ainda que não tenha sido recepcionado e o enfoque versado nos autos não esteja na seara criminal, o artigo 337 do Código Eleitoral aponta a importância de se evitar que o eleitorado seja conduzido a erro por políticos que não poderão ocupar cargos públicos.

Assim, sem a menor dúvida, o resultado da somatória das circunstâncias pode *“criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”*, despertando no eleitor mais desavisado a impressão de que quem concorre ao cargo de Chefe do Poder Executivo é o próprio ex-candidato, e não sua esposa ROSANE BORDIGNON. Recai, ainda, a circunstância agravante de que o próprio pleito de 2016 já se desenrolou com a candidatura *sub judice* de DANIEL BORDIGNON, trazendo, já à época, confusão nos eleitores sobre a validade dos votos naquele pleito. Sendo a eleição renovada, não seria nada improvável que o eleitor também incorresse em erro, dada a característica da propaganda, acreditando que DANIEL BORDIGNON foi habilitado pela Justiça Eleitoral a novamente concorrer, o que não é verdade.

Vale acrescentar que a jurisprudência, em semelhantes situações, a exemplo do Recurso 362-58, do TRE/SP, ora em destaque, aponta para a impossibilidade de participação de político com direitos suspeitos em campanha eleitoral de cônjuge:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ART. 242,
DO CÓDIGO ELEITORAL - PARTICIPAÇÃO DE EX-PREFEITO,
COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, EM CAMPANHA
ELEITORAL DE SUA ESPOSA - RECURSO DESPROVIDO.
(RECURSO nº 36258, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) PAULO
SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Publicação: PSESS -
Publicado em Sessão, Data 04/10/2012)

Por tais razões, no mérito, o recurso deve ser desprovido,
mantendo-se a decisão liminar.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não
conhecimento do recurso, nos termos da preliminar; eventualmente, caso seja
conhecido, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 3 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\28udmtcfoicrt1v5l8sa76703911531946871170303230013.odt